SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230088 - SC (2025/0325491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IVONE CASAGRANDE
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
		ALEX DAL RI - SC042636
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Eventual desacerto na interpretação das provas ou na conclusão adotada pelo órgão julgador configura erro de julgamento (error in judicando), e não negativa de prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem concluiu que a mera previsão, em decreto expropriatório, da possível instituição de faixa de domínio sobre a propriedade privada, desacompanhada do efeito apossamento ou ocupação física da área pelo Poder Público, configura, quando muito, limitação administrativa, não se equiparando ao esbulho possessório apto a caracterizar desapropriação indireta.

Documento eletrônico VDA59416134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 568404cb-749a-4e5a-9d67-c3cf43a936cd

4 A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. A modificação do julgado, a fim de reconhecer a ocorrência de efetivo apossamento administrativo e o consequente direito à indenização, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do laudo pericial produzido nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 568404cb-749a-4e5a-9d67-c3cf43a936cd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230088 - SC (2025/0325491-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IVONE CASAGRANDE
ADVOGADOS	:	JAIR DAL RI - SC012533
		ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
		ALEX DAL RI - SC042636
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	FELIPE WILDI VARELA - SC020548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Eventual desacerto na interpretação das provas ou na conclusão adotada pelo órgão julgador configura erro de julgamento (error in judicando), e não negativa de prestação jurisdicional.

3. A Corte de origem concluiu que a mera previsão, em decreto expropriatório, da possível instituição de faixa de domínio sobre a propriedade privada, desacompanhada do efeito apossamento ou ocupação física da área pelo Poder Público, configura, quando muito, limitação administrativa, não se equiparando ao esbulho possessório apto a caracterizar desapropriação indireta.

4 A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

5. A modificação do julgado, a fim de reconhecer a ocorrência de efetivo apossamento administrativo e o consequente direito à indenização, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do laudo pericial produzido nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVONE CASAGRANDE contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, diante da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem reconheceu, com base no laudo pericial, que a implantação da faixa de domínio da rodovia atingiu 3.042,58 m² de sua propriedade, mas afastou o direito à indenização sob o fundamento de que a área não foi ocupada pelo asfalto, sem explicitar as razões jurídicas que justificariam tal conclusão.

Alega que a faixa de domínio não constitui mera limitação administrativa, mas bem público integrante da rodovia, cuja instituição implica desapossamento e esvaziamento econômico da área atingida, sendo devida a correspondente indenização, ainda que inexistente pavimentação sobre o local.

Afirma que, mesmo provocada nos embargos declaratórios, a Corte de origem não esclareceu o motivo pelo qual a indenização exigiria a presença de asfalto, persistindo a omissão e a violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

Defende que o recurso especial não exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia decorre dos próprios fatos expressamente consignados nos acórdãos recorridos, limitando-se à análise da suficiência da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem e da correta qualificação jurídica da faixa de domínio.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou seja submetido o feito para julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

VOTO

À míngua de argumentos aptos a modificar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada pela ora agravante em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, em razão da alegada instituição de faixa de domínio decorrente da implantação da Rodovia SC-413 sobre área de sua propriedade.

Em sede de apelação, a Corte *a quo* reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão autoral e, com fundamento na prova pericial produzida nos autos, concluiu pela ausência dos pressupostos necessários à configuração da desapropriação indireta, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar (e-STJ fls. 779/787).

Nos embargos de declaração, a parte autora sustentou que o laudo pericial demonstrou que a implantação da faixa de domínio teria atingido 3.042,58 m² de sua propriedade, circunstância que, a sue ver, seria suficiente para caracterizar desapropriação indireta e justificar o pagamento de indenização. O Tribunal estadual examinou expressamente a questão, esclarecendo, no que interessa (e-STJ fls. 869/872):

> **De início, a insurgente asseverou que o julgado se pautou em entendimentos jurisprudenciais referentes a hipóteses distintas daquela em apreço e que o entendimento do REsp n. 1.307.023/MG versava sobre divergência de área registrada e sua extensão.**
> De fato, o julgado definiu, no caso concreto, celeuma afeta à diferença entre área registrada e outra excedente. Porém, o entendimento colhido desse precedente referia-se à ação de desapropriação indireta de modo geral, tanto que o item da ementa cuja parte se extraiu para justificar e fundamentar o posicionamento é assim redigido:
>
> > [...] 3. Hipótese diversa ocorre quando se trata de ação indenizatória por expropriação indireta. Nesses casos, a premissa da pretensão é a titularidade do domínio sobre a área efetivamente ocupada de forma ilegal pelo ente público, matérias que deverão ser solucionadas no curso do processo. [...] (relator Ministro Og Fernandes, REsp n. 1.307.023/MG, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 13/6/2018).
>
> **Como se vê, a posição destacada não faz ressalva pertinente ao caso em julgamento no precedente do STJ, mas, sim, às ações indenizatórias por desapropriação indireta, que é justamente a hipótese em julgamento no presente feito.**
> Em momento algum se rechaçou a pretensão ao argumento de que a parte autora não seria a titular do imóvel ou que não o ocupava, de modo que inexiste omissão ou qualquer afronta ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

> **Adiante, a insurgente aventou que o acórdão é omisso, contraditório e obscuro quanto ao entendimento de que a faixa de domínio não se confunde com limitação administrativa,** conforme a jurisprudência dominante do STJ, **e sobre o laudo pericial confirmar a expropriação de 3.042,58m², referente à existência de uma faixa de domínio contígua ao asfalto da rodovia, que foi efetivamente tomada pelo poder público**. Arguiu merecer indenização sobre este aspecto e ponderou que a argumentação utilizada pelo acórdão se mostra falha, pois não se pode condicionar a ocupação física da faixa de domínio para que seja cabível a indenização, na medida que esta é a premissa de uma faixa non aedificandi.
> Sem razão, contudo.
> **Ao reapreciar os aclaratórios opostos pelo Estado de Santa Catarina - por determinação do STJ, que invalidou acórdão proferido por esta Segunda Câmara de Direito Público no referido recurso incidental -, concluiu-se não ter a autora direito à indenização por desapropriação indireta porque não caracterizado apossamento administrativo sobre seu imóvel.** Eis os fundamentos dessa conclusão:
> (...)
> **Portanto, independente de haver previsão de faixa de domínio no Decreto Expropriatório n. 2.628/2004, não se verificou, pela prova produzida nos autos, efetivo implemento de apossamento administrativo pelo ente estadual.**
> E é exatamente essa a distinção feita por esta Segunda Câmara de Direito Público na apelação cível n. 0002704-91.2011.8.24.0022 ao concluir que "se as obras de implementação da rodovia atingirem área excedente ao traçado da antiga estrada é devida a indenização, mas com a dedução da área ocupada pela estrada preexistente ".
> Não se trata, como defende a embargante, da informação prestada pela perita de "que a planta do projeto rodoviário não seria totalmente fiel a realidade fática". **Independente do que havia sido previsto no ato expropriatório ou na regulamentação legal, o que se concluiu é que, segundo a prova dos autos, não foi a propriedade da autora afetada pelas obras da rodovia estadual.** E se é possível ou não que alguma rodovia estadual seja despida de uma faixa de domínio, a questão deve ser respondida pelos órgãos competentes pela administração das faixas de rodagem. **O que compete a esse órgão julgador é aferir se a parte postulante tem direito ou não a indenização pela alegada tomada de parcela da sua propriedade pelo asfalto ou faixa de domínio. E isso não se verificou pelos elementos constantes nos autos, repita-se, tendo a improcedência do pedido se pautado nessa circunstância.**
> Anota-se que diferentemente do caso AREsp n. 2.495.325/SC que a embargante alude como paradigma para invalidação por carência de fundamentação em decorrência da não análise das provas referentes à afetação do imóvel por obras públicas em ação também patrocinada pelo subscritor dos presentes aclaratórios - aqui houve efetivo exame sobre a configuração ou não do apossamento administrativo, constando-se a ausência pelos motivos declinados. (Grifos acrescidos).

Observa-se que a instância de origem enfrentou de forma direta questões suscitadas pela recorrente, consignando que o laudo técnico apontou a inexistência de ocupação física do imóvel pela rodovia e que a área indicada correspondia apenas à projeção da faixa de domínio prevista para a região, sem demonstração de efetiva incorporação ao patrimônio público.

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

Desse modo, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Eventual equívoco na compreensão dos fatos ou das provas produzidas não caracteriza vício de integração (error in procedendo), a infirmar a validade do julgado, mas erro de julgamento (error in judicando), insuscetível de revisão pela via dos embargos de declaração e, por conseguinte, de ensejar a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1878917/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, AgInt no REsp 1711917/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022 e AgInt no REsp 2079836/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.

Quanto ao mérito, conforme explicitado acima, o Tribunal de origem conclui que a mera previsão, em decreto expropriatório, da possível instituição de faixa de domínio sobre a propriedade privada, desacompanhada do efeito apossamento ou ocupação física da área pelo Poder Público, configura, quando muito, limitação administrativa, não se equiparando ao esbulho possessório apto a caracterizar desapropriação indireta.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pela Estado de Santa Catarina, que bem elucidam a questão (e-STJ fls. 781/784):

> 2.1 É uníssono na jurisprudência que, em ação indenizatória por expropriação indireta ‘a premissa da pretensão é a titularidade do domínio sobre a área efetivamente ocupada de forma ilegal pelo ente público’ (REsp 1.307.023/MG, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 07.08.2018).
> Com base nisso, esta Corte é unânime no sentido de que ‘a faixa de domínio representa limitação administrativa e não rende indenização, salvo se houver efetiva invasão do espaço privado’ (Apelação 0013400-61.2009.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024). (…)
> 2.2 O embargante alega, em síntese, que a decisão colegiada foi omissa quanto à efetiva ocupação da faixa de domínio projetada, uma vez que ‘a conclusão de que a administração teria apropriado-se dessa área está em desacordo com a própria transcrição do laudo pericial utilizada como fundamento’, no qual foi informado que ‘não houve qualquer ocupação pela administração pública’. E a premissa se sustenta diante do exame da prova pericial.
> A iniciar a sua análise o perito apontou que (evento 148, DOC122):
> (…)
> Em seguida, colacionou mapa explicativo sobre a área do imóvel pertencente à parte autora (evento 148, DOC140):
> (…)
> **Quando abordou a área efetivamente ocupada, disse que ‘foi efetuada a medição da área atingida pela Faixa de Domínio e pela Rodovia efetuada a**

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

> **partir da área encontrada fora dos limites da antiga Estrada do Sul. O imóvel em questão não possui área efetivamente ocupada pela Rodovia'. E em seguida trouxe o seguinte quadro resumo** (evento 148, DOC141):
> (…)
> Como benfeitorias da faixa de domínio, a perita indicou 'cerca de arame com mourão de concreto: 47,35 m' (evento 148, DOC142) e da faixa non aedificandi 'cerca de arame com mourão de concreto: 90,17 m' (evento 148, DOC143). Daí já se tira que, tal como aponta o Estado embargante, não houve avanço concreto sobre a propriedade da autora. Corrobora esse raciocínio o fato de o perito passar aos cálculos da indenização tomando em conta a desapropriação da faixa de domínio (evento 148, DOC150):
> (…)
> **Então, tal como defende o ente estatal, 'o perito não calculou a área efetivamente apropriada pela administração, mas sim a projeção fictícia da faixa de domínio genericamente prevista para aquela região', utilizando, por isso, 'a expressão "área à desapropriar", ou seja, trata-se de uma área que o poder público está autorizado (por lei) a desapropriar, mas que ainda não desapropriou**'.
> 2.3 Assim sendo, não faz a autora/embargada jus à indenização pela desapropriação indireta, porquanto não caracterizado apossamento administrativo sobre seu imóvel. Dessarte, sanando o defeito apontado, acolhem-se os aclaratórios para, suprindo a omissão, reconhecer o descabimento do pedido indenizatório.

Em outras palavras, a instância de origem entendeu que a mera edição de decreto declaratório de utilidade pública não opera a transferência da propriedade nem converte automaticamente o imóvel particular em bem público, sendo indispensável a efetiva conclusão da desapropriação, por via administrativa ou judicial, para a incorporação do bem ao patrimônio público.

De igual modo, a configuração da desapropriação indireta exige a comprovação de efetivo apossamento administrativo ou esbulho possessório pelo Poder Público, não bastando a simples declaração de utilidade pública ou a previsão de faixa de domínio.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, cito precedentes:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZADA. EFETIVO APOSSAMENTO DO BEM PELO ENTE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA NÃO LEVADO A EFEITO. ANTERIOR INVASÃO DA PROPRIEDADE POR PARTICULARES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que o efetivo apossamento do bem é imprescindível para o reconhecimento

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

da desapropriação indireta" (AgInt no AREsp n. 1.597.142/MS, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1941179/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. EFETIVO APOSSAMENTO NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A parte agravante ajuizou ação de desapropriação indireta na qual defendeu a responsabilidade do ente público pelos danos ocasionados em seu imóvel, decorrentes da invasão de terceiros após decreto expropriatório. O Tribunal de origem reconheceu o direito à indenização tão somente pelo fato de o município ter deixado de consumar a desapropriação dentro do prazo de 120 dias da publicação do decreto de utilidade pública.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que o efetivo apossamento do bem é imprescindível para o reconhecimento da desapropriação indireta. O acórdão recorrido decidiu a questão em desconformidade com tal entendimento, logo, correta a decisão agravada ao dar provimento ao recurso especial do ente municipal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1597142/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Além do mais, a modificação do julgado, a fim de reconhecer a ocorrência de efetivo apossamento administrativo e, por conseguinte, o direito à indenização, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do laudo pericial, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, objetivando o pagamento de compensação pecuniária pelo apossamento de partes dos imóveis pertencentes ao autor. Na sentença, reconheceu-se a prescrição da pretensão autoral. No Tribunal a quo, a sentença foi cassada e julgou-se improcedente o pedido inaugural.
II - A respeito da alegada contrariedade aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação dos recorrentes evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.
IV - A Corte estadual, ao negar o pedido de indenização por desapropriação indireta, posicionou-se no sentido de que não houve ampliação da faixa de domínio da rodovia, porquanto a faixa de domínio meramente projetada no decreto e no projeto de construção, efetivamente não integra a construção Rodovia SC/413.
V - Para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo que de fato houve a efetiva ampliação da rodovia, com a ocupação de parte da propriedade dos recorrentes, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o revolvimento do acervo fático dos autos, providência não autorizada pela via do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.394.025/MS; relatora Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; Dje 18/2/2013.
VI - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 2228429/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FAIXA DE DOMÍNIO. INDENIZAÇÃO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO DA TESE DEFENSIVA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC a decisão que, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação contrária à sua pretensão, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A verificação da ocorrência de preclusão da tese defensiva, nos moldes em que posta a questão, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. O Tribunal de origem, com base na análise soberana do conjunto probatório, concluiu que não houve apossamento administrativo da totalidade da área indicada como faixa de domínio, mas apenas limitação administrativa, que não gera dever de indenizar. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2994245/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:34:00
Código de Controle do Documento: 5b89d12f-efc8-4006-bb1c-179d9e4d79f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.088 / SC

Número Registro: 2025/0325491-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074983920138240038 00075088320138240038 00075105320138240038 00075122320138240038
00075149020138240038 00075166020138240038 00075183020138240038 00075209720138240038
00075226720138240038 00075226720138240038000751660201382400 38 202302890852
74983920138240038 75088320138240038 75105320138240038 75122320138240038
75149020138240038 75166020138240038 75183020138240038 75209720138240038
75226720138240038 75226720138240038000751660201382400 38

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVONE CASAGRANDE
ADVOGADOS	: JAIR DAL RI - SC012533
	ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
	ALEX DAL RI - SC042636
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FELIPE WILDI VARELA - SC020548

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVONE CASAGRANDE
ADVOGADOS	: JAIR DAL RI - SC012533
	ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
	ALEX DAL RI - SC042636

Documento eletrônico VDA59394051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: 9e8334b6-98fd-4515-ad14-5a6e44e50a61

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FELIPE WILDI VARELA - SC020548

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: 9e8334b6-98fd-4515-ad14-5a6e44e50a61